

PROCESSO CRO-MG n° 6742/2016
PREGÃO PRESENCIAL n° 005/2016
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO
REGISTRO DE PREÇOS

MÁRIO MÁRCIO MAIA DRUMOND ME, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos.

1. Inicialmente, cumpre registrar que o Edital foi redigido de forma correta e clara, tendo fixado precisamente o objeto da contratação, nos seguintes termos:

Anexo 1 – Termo de Referência

Item 1 – Objeto

Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto, transferência de tecnologia e implantação de sistema de informática para a criação de um **centro de documentação e arquivamento informatizado dos registros de pessoas físicas e pessoas jurídicas** do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (sem grifos no original).

2. Nada obstante, percebe-se que a condução do processo licitatório, desde a constituição da comissão julgadora até a adjudicação do objeto à EMPRESA ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA, foi inadequada.

3. Isso porque, o objeto licitado é uma solução arquivística, uma das disciplinas da Documentologia, aplicada aos setores de registros profissionais do CROMG, os quais ainda são feitos de modo convencional. Isto é, todos os registros profissionais do CROMG, quer do ponto de vista da documentação, quer do ponto de vista dos arquivos processados, são realizados por meio dos setores de Registros de Pessoas Físicas e de Registros de Pessoas Jurídicas.

4. E, ao se buscar uma solução “informatizada”, pretende-se sejam agregadas substituições tecnológicas dos recursos técnicos manuais e analógicos utilizados atualmente por estes dois setores por novos recursos e ferramentas de informática.

5. Trata-se, portanto, de uma contratação direcionada para atender os arquivos de registros da instituição e o uso operacional de seus funcionários tendo por matéria de competência principal a Arquivística, aquela atualmente aplicada e a que se busca para substituí-la, e, por matéria de competência subordinada ou secundária, a Informática.

6. Nesse contexto, tem-se por imprescindível a presença, na comissão de licitação, ou, ao menos, na etapa de demonstração, prevista no Edital (item 7.22), de um funcionário de cada um dos setores beneficiados para avaliar e decidir sobre a compra quanto ao que diz respeito à matéria de competência principal contemplada nas propostas concorrentes e o atendimento destas aos requerimentos exigidos ao bom e seguro processamento e arquivamento da documentação que lhes compete, até para que não houvesse confusão (como, de fato, houve) entre o que entende por “*segurança da informação*” com aquilo que se chama de “*segurança do documento*”.

7. A ausência de funcionários destes dois setores, torna nula, por incompetente, a decisão aqui impugnada.

8. Além disso, todo o processo licitatório foi impregnado de vícios e ilegalidades, a saber:

8.1. A empresa vencedora **não demonstrou**, na apresentação dos preços e na habilitação, **atestado de capacidade técnica que a habilitasse na concorrência quanto ao objeto da licitação** (item 1 do Termo de Referência), o que foi motivo de protestos e ressalvas pelos demais concorrentes em disputa. Nada obstante, a comissão de licitação aceitou irregularmente a proposta ao argumento de que o vencedor (em preço) poderia demonstrar que possuía, de fato, um “*produto equivalente*” (*sic.*).

8.2. Igualmente, na fase de demonstração, realizada 10 (dez) dias depois conforme Edital publicado, a empresa não conseguiu demonstrar que o seu produto era equivalente ao pretendido pelo Edital. Em verdade, o produto apresentado e demonstrado pela Empresa vencedora **não atende nenhum dos itens do Termo de Referência do Edital.**

8.3. Com efeito, durante a demonstração pôde-se verificar que o produto não era capaz de suportar e controlar a carga exigida no item 2.1.1. A empresa vencedora afirmou o impossível, qual seja, que a carga exigida no item 2.1.1 seria suportada pelo banco de dados do CROMG e que poderia

crescer infinitamente (o que é um absurdo sob qualquer ponto de vista, principalmente o da Informática).

8.4. *Mutatis mutandis*, isso seria o mesmo que dizer que em uma licitação para um veículo de carga de, no mínimo, 10 toneladas, um concorrente que entrasse com um veículo com capacidade de 500 quilos afirmasse que estava atendendo o Termo de Referência porque o que suportaria mesmo a carga prevista no edital seria a pista de rolamento em que o veículo transitasse.

8.5. Ademais, a empresa vencedora **não demonstrou automação nem semiautomação das atividades de arquivamento previstas no item 2.1.2, nem as capacidades de aproveitamento de dados e integração com softwares ERP**, o que foi observado e ressaltado, no ato, pelos demais concorrentes.

8.6. Ao contrário, demonstrou um sistema confuso e praticamente manual de controle das guardas físicas e digitais dos documentos, o qual de forma alguma atende os requisitos do item 2.1.3, igualmente contestado pelos presentes.

8.7. O mesmo se pode afirmar para exigência do item 2.1.4 do Termo de Referência.

8.8. Não se pode olvidar, também, que a empresa vencedora não comprovou exemplos de arquivamentos sistêmicos de registros de profissionais de qualquer espécie, não exibiu relatórios sistêmicos, nem apresentou normas aplicadas, tentando, inclusive, fraudar este item com uma suposta "norma" criada de maneira primária em arquivo Word exibido aos presentes. **Desse modo, inequívoco que a empresa vencedora descumpriu, por completo, também, o item 2.1.5 do Termo de Referência.**

8.9. Igualmente, não exibiu relatórios gerenciais, ou quantitativos e qualitativos conforme exigia o item 2.1.6.

8.10. De todo o exposto, a desclassificação imediata da empresa vencedora pelo patente descumprimento dos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, entre outros, era inevitável e inescusável.

8.11. Contudo, os participantes da licitação foram surpreendidos com um laudo oferecido, na data final prevista,

informando a ocorrência de uma visita da “equipe do laudo técnico” (sem mencionar os participantes e nem em que lugar do edital ela se estabelece – ver laudo anexo), na Prefeitura Municipal de Itabira, MG.

8.12. Cumpre frisar que essa diligência não estava prevista no edital e que os demais participantes não foram informados de sua ocorrência, de modo que não acompanharam a demonstração apresentada pela empresa vencedora, o que deixa o certame contaminado pela obscuridade e pela ilegalidade deste procedimento inusitado.

8.13. Ademais, o laudo produzido e oferecido aos demais participantes (doc. anexo) foi entregue sem qualquer fundamentação técnica ou documentação probatória tais como, relatórios de sistema, telas demonstrativas, exemplos e testes documentados de funções sistêmicas, aferições de controles e ferramentas com registros de precisão e qualidade, ou qualquer outro tipo de documentação que sustentasse as afirmações daquela inusitada peça produzida e decisiva para o resultado do certame.

8.14. O laudo simplesmente afirma, sem argumentos, fundamentos ou provas de qualquer espécie, como atendidos todos os itens do Termo de Referência do Edital, em clara contradição às evidências demonstradas frente aos demais concorrentes e frente à própria comissão na etapa de demonstração prevista no edital.

9. De todo o exposto, impugna-se o resultado do presente certame pela absoluta irregularidade na condução e escolha da empresa vencedora pelas razões acima expostas.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2016.


MARIO MARCIO MAIA DRUMOND INFORMÁTICA ME

CNPJ 03.433.633/0001-81

Rua Pouso Alto, 240. Serra

Belo Horizonte, MG.

CEP 30240-180